CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 04
SERVIDOR 6095
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 608/2013

AUTOR: Vereador Cláudio Tinoco

EMENTA: "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que se digne a celebrar convênio com o Governador do Estado da Bahia e o Presidente do Tribunal de Justiça do estado da Bahia a fim de instituir um programa de mutirão de registro de imóveis nos bairros periféricos e de baixa renda no Município de Salvador."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Cláudio Tinoco, recomenda ao Chefe do Executivo Municipal que institua, juntamente com o Chefe do Executivo Estadual e o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, um mutirão de registro de imóveis, possibilitando ao cidadão o acesso a serviços básicos e indispensáveis como iluminação, rede sanitária, água encanada e energia elétrica, dentre outros benesses.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, cumpre apontar que o artigo 6º da Lei Orgânica do Município, em seu inciso IV que a organização do Município perpassa pela "garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna".

Ademais, estabelece o artigo 7º, XXIII da LOM que cabe ao Município "estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, arruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território".

Portanto, é o Município competente para gerir o uso do solo urbano. Não obstante o quanto exposto, o Município não possui competência para efetuar o registro público, posto que se trata de competência material do Estado, que o exerce com o apoio do Tribunal de Justiça.

Os Serviços Notariais e de Registro são, pela tradição legislativa brasileira, serviços auxiliares do Poder Judiciário Estadual. Nesse sentido, é o texto do artigo 236 da Constituição Federal:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL 03 SERVIDOR 6095 MAT.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1° - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2° - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Dessa forma, polida a Proposição do nobre Edil ao sugerir o convênio para oferecer registro de imóveis nos bairros periféricos do Município de Salvador.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N° 608/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Edvaldo Brito

Waldir Pires

SIC EST
ALAD ARCEM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR